

Artigos originais

Responsabilidade civil das instituições de ensino no Código Civil de 2002: origem histórica, incidência e análise comparativa

Civil liability of educational institutions in the 2002 civil code: historical origin, incidence and comparative analysis

  Gustavo Henrique de Oliveira¹

Resumo: A pesquisa objetiva analisar a responsabilidade civil das instituições de ensino pelos danos causados por seus alunos, disciplinada expressamente no artigo 932, IV, do Código Civil de 2002. Prevista também no Código Civil anterior, a sua origem histórica não é bem explorada pela doutrina brasileira. Nada obstante forte corrente doutrinária e jurisprudencial estender a sua incidência para as hipóteses de externato, no final de 2021, o STJ, por meio do RESP 1.539.635/MG, entendeu que a sua aplicação restringir-se-ia apenas às situações de internato. O método utilizado é o hermenêutico, decorrente da análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Conclui-se, acerca da origem histórica da responsabilidade civil das instituições de ensino, que há divergência entre a doutrina estrangeira e a brasileira. Há, também, divergências quanto à responsabilização civil das instituições de ensino que operam em regime de externato.

Palavras-chave: responsabilidade civil indireta; estabelecimento de ensino; origem histórica; externato; direito de regresso contra os pais.

¹ Possui graduação em Ciências Sociais e Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (1999), mestrado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2011) e doutorado em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2016). É pós-doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). É professor de Direito Civil na Universidade São Francisco, desde 2020. E-mail: gholiveira38@hotmail.com.

Abstract: The research aims to analyze the civil liability of educational institutions for damage caused by their students, which is expressly regulated in article 932, IV, of the 2002 Civil Code. Also provided for in the previous Civil Code, its historical origin is not well explored by Brazilian doctrine. Despite the fact that there is a strong doctrinal and jurisprudential trend to extend its application to cases of boarding schools, at the end of 2021, the STJ, in RESP 1.539.635/MG, decided that its application would be restricted to situations of boarding school. The method used is hermeneutic, based on an analysis of legislation, doctrine and case law. It can be concluded from the historical origins of the civil liability of educational institutions that there are differences between foreign and Brazilian doctrine. There are also differences regarding the civil liability of educational institutions that operate on an externship basis.

Keywords: indirect civil liability; educational establishment; historical origin; boarding school; right of recourse against parents.

Submetido em: 26 de janeiro de 2025

Aceito em: 1 de julho de 2025

1 Introdução

Este estudo tem por intuito analisar a responsabilidade civil das instituições de ensino e as suas hipóteses de abrangência, principalmente na circunstância em que o aluno provoca danos a outro aluno ou a terceiro. Um dos mais importantes capítulos da ciência jurídica, a responsabilidade civil, tem origem etimológica no termo latino *respondere*, que expressa a ideia de obrigação atribuída ao indivíduo pelas consequências jurídicas dos próprios atos.

A responsabilidade civil, nas últimas décadas, notadamente com a entrada em vigor do Código Civil, em 2002, e em virtude da necessidade de se tutelar o ser humano em todas as suas dimensões, vem passando por transformações importantes. Isso se expressa não somente pelo instituto ganhar uma sistematização melhor no Livro I, da sua Parte Especial, em seu Título IX, mas também por ter adotado a responsabilidade civil objetiva de forma bem acentuada, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentir, o artigo 932, IV, do Código Civil, trata da responsabilidade civil indireta das instituições de ensino pelos atos ilícitos de seus prepostos praticados contra os alunos, tanto quanto dos atos ilícitos praticados por alunos em face de seus pares ou de terceiros. Demais disso, e como complemento em virtude do artigo 933 do mesmo código geral privado, estabeleceu-se a responsabilidade objetiva de todos os civilmente responsáveis elencados no artigo 932, em coerência com as modificações experimentadas pela responsabilidade civil nas últimas décadas.

A responsabilidade civil das instituições de ensino, da forma como vem disposta no artigo 932, IV, do Código Civil de 2002, caso interpretada em sua literalidade, traz a ideia de que apenas seria aplicada na hipótese de internato, porquanto o dispositivo mencionado se vale da expressão “onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação”. Nesse sentido, no final de 2021, o STJ, no RESP 1.539.635/MG, ao interpretar literalmente o texto normativo em debate, entendeu que ele se aplicaria apenas

àquelas instituições de ensino que funcionassem na modalidade de internato, em um caso envolvendo a agressão de um aluno a outro nas dependências de uma escola no estado de Minas Gerais.

Outros argumentos usados pelo Superior Tribunal de Justiça, nessa decisão, foram o fato de que a lei não traria palavras inúteis e de que, no momento de interpretá-la, deve-se fazer uma leitura acerca do seu texto e não acerca da vontade do legislador. A título de problema, a perfazer o objeto-alvo da pesquisa, estipula-se a localização precisa da ótima exegese extraível do ordenamento jurídico quanto (a) à melhor interpretação do artigo 932, IV, do Código Civil de 2002 e (b) quanto à forma como os tribunais têm enfrentado essa situação.

No tocante à estrutura, inicia-se a pesquisa com a abordagem de aspectos históricos da responsabilidade civil das instituições de ensino. Posteriormente, será feita uma análise da interpretação do referido artigo e de como esse texto normativo tem sido aplicado. O direito comparado também será objeto de análise. O método utilizado é o hermenêutico, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência. Tem-se como hipótese que, nos termos da norma em foco, é possível responsabilizar as instituições de ensino que prestam seus serviços na forma de externato.

2 Aspectos históricos da responsabilidade civil das instituições de ensino

Responsabilidade civil é a obrigação que surge a uma pessoa de reparar o dano causado a outra, seja por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas dela dependentes. Pela leitura da definição exposta, percebe-se a consagração, por parte do sistema jurídico, tanto da responsabilidade civil direta, em que cada pessoa responde pelo prejuízo injusto provocado à outra, quanto da responsabilidade civil indireta ou por fato de outrem, situação em que surge a figura do civilmente responsável pelo prejuízo causado por pessoa ou coisa a si dependente. Acerca da responsabilidade civil indireta, afirma Roberto de Ruggiero (1999) que:

Ao lado da responsabilidade normal, pela qual cada um não é chamado a indenizar senão o dano que ele próprio produziu, a lei reconhece uma responsabilidade por fato ilícito alheio, isto é, chama a responder determinadas pessoas pelos danos ocasionados, quer por obra de terceiros que daqueles dependam, quer por obra dos animais ou de coisas inanimadas que estejam em seu poder (Ruggiero, 1999, p. 599).

Assim, são requisitos para a eclosão do dever de indenizar, vale dizer, da responsabilidade civil, a exigência de uma ação, comissiva ou omissiva, juridicamente qualificada. Imprescindível, ainda, o surgimento de um dano patrimonial e/ou moral causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do ofensor ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada (Diniz, 2024, p. 23). Por fim, exige-se o nexo de causalidade, que é a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

A doutrina brasileira pouco disserta sobre os antecedentes históricos da responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino. Nesse sentido, quando alguns doutrinadores brasileiros tratam do artigo 932, IV, do Código Civil de 2002, aduzem que essa modalidade de responsabilidade civil teria sua origem no Direito Romano, na “época em que se impunha a obrigação ao capitão do navio, dono de hospedaria ou estábulo a indenizar pelos danos e furtos praticados por seus prepostos em detrimento de seus clientes” (Venosa, 2024, p. 409).

Caio Mario da Silva Pereira (2022, p. 159), no mesmo sentido, com relação ao artigo 932, IV, da codificação privada, assevera que a sua origem seria a figura romana de um dos *quasi delicta*, na hipótese do *receptum nautarum, cauponum, stabularum* que, naquele direito, obrigava o capitão do navio, o dono de hospedaria ou do estábulo a responder pelos furtos e danos perpetrados por seus prepostos quanto aos bens de seus clientes.

Nada obstante, a doutrina estrangeira pesquisada neste trabalho traz um estudo diferente acerca dos antecedentes históricos para essa modalidade de responsabilidade civil por fato de outrem. A ideia de responsabilidade civil indireta é muito antiga, com origem, tanto quanto parece, na organização social baseada no clã, em que a ideia do coletivo, ou grupo, predominava sobre a individualidade dos seus membros integrantes. A experiência histórica mostra que, em tempos remotos, o grupo era, em termos coletivos, responsabilizado pelo ato de um dos seus membros. A responsabilidade individual começa a aparecer com o desenvolvimento da estrutura familiar (Madaleno, 2014, p. 58-59).

O principal marco relativo à responsabilidade civil na época arcaica resulta da Lei das Doze Tábuas de 449 a.C. (Madaleno, 2014, p. 60). Para o presente estudo, pertinente mostra-se a Tábua XII, acerca de matérias complementares, na medida em que nela se disciplinava que *Si servo furtum faxit noxiamve noxit*. Destarte, uma vez que os escravos eram incapazes, caso praticassem algum delito seria o seu dono o responsável, por meio da chamada ação noxal, em que o escravo que furtou ou causou um prejuízo a outrem seria entregue à vítima, com conhecimento do seu dono, a título de reparação (Madaleno, 2014, p. 65).

As ações noxais aplicavam-se aos prejuízos perpetrados por escravos ou por menores que se encontrassem sob o poder de alguém, que era o responsável. Vale dizer, sendo o delito cometido por um subordinado, o *pater familias* poderia abandoná-lo à vítima (Madaleno, 2014, p. 65-66). A esta ação estava implícita uma ideia de vingança, o que justificava a possibilidade de o responsável abandonar o agente lesivo ao lesado, em alternativa ao pagamento do montante devido, caso o dano tivesse sido provocado por uma pessoa livre. Dessa maneira, a responsabilidade noxal recaia não sobre aquele que tivesse cometido o ato, mas antes sobre o seu *pater* (Madaleno, 2014, p. 65-66).

A responsabilidade civil indireta, para uma parte expressiva da doutrina, tem precisamente a sua origem nas ações noxais de

Direito Romano, bem como nas ditas *actio de effusis et deiectis*, contra o proprietário de um edifício, pelas coisas arremessadas ou que caíssem sobre os transeuntes (Madaleno, 2014, p. 66). Nas diferentes fases da educação em Roma, o Estado manteve-se à margem dessa atividade, que foi inicialmente desenvolvida na órbita familiar e privada. Originariamente, era o *pater familias* quem desenvolvia essa atividade de ensinar e, aos poucos, foram surgindo as primeiras escolas elementares (Moreno, 2018, p. 1-3). Como consequência dessa falta de ingerência do Estado na atividade educacional, não existem textos jurídicos que se refiram aos professores (Moreno, 2018, p. 3).

Registros mais longínquos da responsabilidade dos professores pelos danos provocados por alunos se encontram no Édito de *effusis vel deiectis* do último período da República (Moreno, 2018, p. 3-4). Assim, no Digesto, em seu título 9.3, é possível encontrar a origem mais remota da responsabilidade civil dos professores pelos danos dos alunos, que não foi codificada como tal, mas foi a *actio effusis vel deiectis* desse título que a trouxe, o qual faz referência à responsabilidade que surge pelo derramamento ou arremesso de coisas em lugares públicos, notadamente onde se transita (Fuentes Lorca, 2016, p. 4).

Fuentes Lorca (2016) afirma que Domat recorre a essa teoria de maneira expressa em sua obra *Les lois civiles dans leur ordre naturel*, explicando que “Los maestros de escuela, los artesanos y otros que reciben en su casa escolares, aprendices u otras personas para algún arte, alguna manufactura o algún comercio están obligadas por el hecho de esas personas”² (Fuentes Lorca, 2016, p. 4).

Posteriormente, Pothier (2001), em seu Tratado das Obrigações, expõe que não apenas as pessoas que tenham provocado um dano devem indenizar, mas também aqueles que possuem sob sua vigilância outras pessoas, tais como os pais, tutores e professores são responsáveis pelos atos dos seus filhos, tutelados e alunos, quando o ato danoso tenha sido cometido em sua presença e,

² Tradução nossa: “Professores de escola, artesãos e outros que recebam em suas casas alunos, aprendizes ou outras pessoas para alguma arte, alguma manufatura ou algum comércio estão vinculados pelos fatos dessas pessoas”.

geralmente, quando podendo impedi-lo não o fez. São suas as seguintes palavras:

Não somente a pessoa que cometeu o delito ou o quase-delito está obrigada à reparação do dano que causou, mas também aqueles que têm tais pessoas sob sua autoridade, assim como pai, mãe, tutores e preceptores são responsáveis por esta obrigação quando o delito ou quase-delito foi cometido em sua presença, e geralmente quando, podendo impedi-lo, não o fizeram; no entanto, se não lhes foi possível impedi-lo, não são responsáveis (Pothier, 2001, p. 115).

Os pensamentos de Domat bem como os de Pothier foram explorados no Código Napoleão que, em virtude de vários fatores, dentre eles a sua qualidade técnica, a Revolução Francesa e as conquistas de Napoleão Bonaparte, influenciou demasiadamente códigos civis europeus e latino-americanos.

Según se desprende de la historia fidedigna del establecimiento del Código Civil francés, Domat y Pothier constituyeron las fuentes directas de inspiración de los Tribunados que redactaron y defendieron el proyecto de Código Civil y sus respectivas obras fueron el antecedente más inmediato de las disposiciones legales del Code Civil en materia indemnizatoria (Etchegaray, 2004, p. 96)³.

Nesse sentido, o Código Napoleão reproduziu, de acordo com Moreno (2018, p. 8), o substancial daquilo que previa Pothier em seu Tratado acerca da responsabilidade civil por fato de outrem com relação à responsabilidade dos professores pelos atos de seus alunos. Destarte, o artigo 1384 do Código Civil francês, em sua redação original, disciplinava a responsabilidade civil dos

³ Tradução nossa: "A história confiável do estabelecimento do Código Civil francês deixa claro que Domat e Pothier foram as fontes diretas de inspiração para os Tribunais que elaboraram e defenderam o projeto do Código Civil, e seus respectivos trabalhos foram os predecessores mais imediatos das disposições legais do Código Civil sobre indenização".

professores pelos danos provocados pelos alunos. Essa ideia, conforme será visto, espalha-se pelo mundo ocidental.

3 Interpretação do artigo 932, IV, do Código Civil de 2002: pressupostos deflagradores do dever de indenizar

Como referido, o artigo 932, IV, do Código Civil de 2002, estabelece uma hipótese de responsabilidade civil indireta que abrange os donos de hotéis, hospedarias, estabelecimentos de albergue e de ensino pelos danos ocorridos em suas dependências contra seus hóspedes, moradores e alunos, bem como pelos danos por estes perpetrados contra terceiros. Como o objetivo deste trabalho é tratar da responsabilidade civil das instituições de ensino pelos danos provocados por seus alunos, o foco do estudo permanecerá nessa específica situação.

Carvalho Santos (1982, p. 240), ao comentar o artigo correspondente no Código Civil de 1916, qual seja, artigo 1.521, IV (que tem uma redação idêntica ao atual), assevera que o legislador não deveria ter inserido no mesmo inciso a responsabilidade dos hoteleiros e dos donos de escola, a exemplo de legislações do direito comparado, e afirma, ainda, que o fundamento dessa responsabilidade é igual ao fundamento da responsabilidade civil dos pais ou tutores.

Inicialmente, deve-se dizer que o dispositivo em comento trata dos estabelecimentos privados, pois, se o dano ocorrer em escola pública, o regime jurídico a ser aplicado será o da responsabilidade civil do Estado, cuja regra principal encontra-se no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Outro aspecto importante para o surgimento do dever de indenizar é que essa relação jurídica, cujos protagonistas imediatamente envolvidos são a escola e o aluno, deve ser onerosa, uma vez que o texto normativo é expresso ao fazer menção ao dinheiro. Dessa forma, assevera Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 98) que os pressupostos de aplicação dessa situação referente à “responsabilidade dos educadores, e também

dos donos de hospedarias em geral, consistem na apuração de que a instituição recolhe ou interna a pessoa com o fito de lucro".

Com relação à possibilidade de o dispositivo em comento ser aplicado às instituições de ensino de nível superior, verifica-se uma celeuma doutrinária. Arnaldo Rizzato (2019, p. 261), Silvio de Salvo Venosa (2024, p. 414) e Paulo Nader (2016, p. 195) entendem que a responsabilidade civil das instituições de ensino também abrange as de nível superior. Pensamento divergente é defendido por Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Neto e Nelson Rosenvald (2019, p. 743), Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 103) e Maria Helena Diniz (2024, p. 222).

O argumento, em geral, dos autores que refutam a responsabilidade civil das instituições de ensino de nível superior, nos termos do artigo 932, IV, do Código Civil, é o de que como os alunos são maiores de idade não precisariam ser vigiados, "sendo senhores de seus atos e de seus direitos, tendo plena responsabilidade pelo que fizerem e pelos danos que causarem" (Diniz, 2024, p. 222).

Paulo Nader (2016, p. 195), um dos que defendem a possibilidade de se responsabilizar os estabelecimentos de ensino superior na situação retratada, utiliza como argumento mais adequado o fato de que o artigo em debate não apresenta nenhuma restrição de idade com relação aos hóspedes e educandos, o que equivale a dizer que, se os donos de hotéis ou hospedarias respondem pelos danos de seus hóspedes, independentemente da idade deles, o mesmo deve ocorrer com as instituições de ensino.

Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 277), por outro lado, entende que, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, o dispositivo em debate perdeu a sua funcionalidade, porquanto todos os estabelecimentos seriam prestadores de serviços e, nesse sentido, subordinados ao regime jurídico da lei protetiva do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços no que tange aos prejuízos provocados

aos seus hóspedes, educandos etc., que tenham por causa o defeito do serviço – fato do serviço –, só lhes sendo possível eliminar o dever de reparar nas circunstâncias elencadas no § 3º do mesmo artigo.

Contudo, as situações descritas pelo texto normativo em comentário do Código Civil, artigo 932, IV, podem revelar que esse diploma privado geral tem funcionalidade, a despeito do Código de Defesa do Consumidor, porque além de prever a hipótese de danos provocados pelo defeito do serviço, situação em que o regime jurídico a ser aplicado é o da lei protetiva do consumidor, o dispositivo também especifica a circunstância de dano provocado pelo aluno contra outro aluno (Tartuce, 2023, p. 509). Outra aplicação do texto normativo em debate, que demonstra sua utilidade a despeito do Código de Defesa do Consumidor, dá-se na hipótese em que o aluno causa dano a um terceiro, o que provocará a responsabilidade do estabelecimento de ensino nessa situação. Nesse sentido, acerca do artigo 932, IV, do Código Civil de 2002, leciona Paulo Dóron Rehder de Araújo:

Os casos regulados pelo inciso IV do artigo 932 deixam de tratar de relação entre hospedeiros e educadores e seus hóspedes e educandos... para se referir apenas às relações entre hóspedes e educandos e terceiros (casos de brigas com pessoas de fora do hotel ou escola, atropelamento nos estacionamentos, avaria de equipamentos de terceiros etc.). É para esses casos que serve o dispositivo em comentário (Araújo, 2009, p. 366).

Na Itália, também se verifica essa diferenciação efetuada pela doutrina, entre o dano provocado pelo educando a um terceiro, que se encaixaria a uma hipótese de responsabilidade extracontratual, e o prejuízo nele ocasionado, que se subsumiria à espécie de responsabilidade contratual. Nesse sentido, dispõe Emanuela Morotti (2023, p. 203) que se “distingue, in proposito, un doppio regime di responsabilità: a titolo extracontrattuale per i danni

cagionati da un allievo a terzi; contrattuale da inadempimento per i danni che l'allievo cagiona a se stesso”⁴.

Como literalmente disposto no artigo 932, IV, do Código Civil, a instituição de ensino deveria albergar por dinheiro para que surgisse essa modalidade de responsabilidade civil indireta. Ou seja, por meio de uma interpretação gramatical, a responsabilidade civil, nesse caso, apenas eclodiria caso a escola funcionasse na modalidade de internato. Esse foi um dos argumentos utilizados pelo STJ, no final de 2021, por meio do RESP 1.539.635/MG, oportunidade em que se fundamentou que:

o legislador não precisava utilizar essa expressão (“onde se albergue por dinheiro”) para se referir aos hotéis e às hospedarias. Essa expressão é necessária para firmar a responsabilidade civil das “casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação”. Nesse contexto, a responsabilidade das “casas ou estabelecimentos” mencionados pelo legislador somente se estabelece se se tratarem de “casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação” (Brasil, STJ, 2021).

Contudo, na maior parte da doutrina, o fato de a instituição de ensino funcionar na modalidade de internato, semi-internato ou externato é indiferente em termos de responsabilidade civil. As instituições de ensino respondem enquanto os alunos estiverem em suas dependências ou, mesmo que fora delas, mas em virtude de atividade lá realizada. Comungam desse pensamento Silvio de Salvo Venosa (2024), Caio Mário da Silva Pereira (2022), Bruno Miragem (2021), Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisele Sampaio da Cruz Guedes (2024), Paulo Nader (2016), Carlos Roberto Gonçalves (2024), Maria Helena Diniz (2024), Claudio Luiz Bueno de Godoy (2024) e Sergio Cavalieri Filho (2023). Com opinião diversa, Silvio Rodrigues (2002) enfatizava que a

⁴ Tradução nossa: “distingue-se, a este respeito, um duplo regime de responsabilidade: extracontratual por danos causados pelo aluno a terceiros; contratual por incumprimento do contrato por danos causados pelo aluno a si próprio”.

responsabilidade civil, nos termos do artigo 932, IV, apenas surgiria caso o estabelecimento de ensino funcionasse na modalidade de internato.

A circunstância de o texto normativo, que é idêntico àquele que trata da mesma situação no Código Civil de 1916, fazer alusão à expressão “onde se albergue por dinheiro” não pode ter o condão de engessar a interpretação desse dispositivo, para que seja aplicado apenas aos internatos, principalmente porque, como bem lembra Silvio Venosa (2024), é cada vez mais rara a existência dessas modalidades de estabelecimentos de ensino. Enquanto o aluno estiver sob a autoridade dos prepostos do estabelecimento de ensino, deve ser preservada a sua integridade física e psíquica, podendo deflagrar a responsabilidade civil caso ocorra dano injusto à esfera de direitos do educando.

Pontes de Miranda (1966, p. 160) já afirmava que a “responsabilidade dos colégios é durante todo o tempo em que o menor se ache nele, inclusive recreios e excursões”. Nos julgados colacionados mais abaixo, após comentários acerca da responsabilidade objetiva das instituições de ensino, vislumbrar-se-á que não é pressuposto explorado pelos tribunais para que elas indenizem o fato de operarem no sistema de internato.

Como ensina Peter Haberle (2002, p. 30), a “interpretação é um processo aberto. Não é, pois, um processo de passiva submissão, nem se confunde com a recepção de uma ordem. A interpretação conhece possibilidades e alternativas diversas”. O juiz, no sistema da legalidade, não deve ser considerado um porta-voz inanimado da lei, vale dizer, o famoso *bouche de la loi*. A lei, por mais precisa que possa parecer, sempre ao seu aplicador deve ser conferido um espaço de movimentação e de averiguação, no qual encontre a resposta mais compatível com a sua consciência do que com o texto da lei propriamente dita (Calamandrei, 1999).

No direito comparado não se verifica essa diferença nos dispositivos legais entre internato e externato, recaindo a responsabilidade civil sobre os estabelecimentos de ensino

desde que, e, enquanto, o aluno esteja sob a vigilância da escola. Nesse sentido, o *Código Civil y Comercial* argentino, no artigo 1767⁵, estabelece a responsabilidade civil objetiva, nos termos do próprio texto normativo, do titular das escolas, pelos danos causados ou sofridos pelos educandos, enquanto estiverem sob o controle da autoridade escolar. Esse dispositivo não se aplica aos estabelecimentos de ensino superior ou universitário, de acordo com o texto legal.

O sistema colombiano, por outro lado, estabelece a responsabilidade civil dos diretores de estabelecimento educativo de forma subjetiva com presunção de culpa, no artigo 2347 do seu Código Civil. Importante dizer que, diante da omissão do texto normativo em especificar o tipo de estabelecimento de ensino que responderá nos termos do dispositivo referido, há divergência na doutrina colombiana acerca de sua aplicação também aos centros universitários (Fernández-Muñoz, 2010).

O Código Civil espanhol, por seu turno, disciplina, no artigo 1903⁶, a responsabilidade civil das pessoas ou entidades que sejam titulares de um centro educativo pelos danos provocados pelos alunos, e assevera que essa responsabilidade não se aplica aos estabelecimentos de ensino superior, bem como impõe uma responsabilidade civil subjetiva com presunção de culpa. Um dos fundamentos para o surgimento do dever de indenizar, perante o sistema espanhol, é que o aluno esteja sob a vigilância do estabelecimento de ensino. Ou seja, a responsabilidade civil incide sobre a escola, no período de tempo em que o estudante esteja sob o controle do colégio.

O Código Civil italiano, no artigo 2048, segunda parte, estabelece a responsabilidade civil dos professores ao expor

5 Tradução nossa: "Responsabilidade dos estabelecimentos de ensino O proprietário de um estabelecimento de ensino é responsável por danos causados ou sofridos por seus alunos menores quando eles estiverem ou devessem estar sob o controle da autoridade escolar. A responsabilidade é estrita e só é isenta mediante comprovação de circunstâncias imprevisíveis. O estabelecimento educacional deve contratar um seguro de responsabilidade civil de acordo com os requisitos estabelecidos pela autoridade de seguros. Essa regra não se aplica a estabelecimentos de ensino superior ou universitário".

6 Tradução nossa: "... As pessoas ou entidades proprietárias de um centro de educação não superior serão responsáveis pelos danos causados por seus alunos menores de idade durante os períodos em que estiverem sob o controle ou supervisão do corpo docente do centro, realizando atividades escolares ou extracurriculares e complementares. A responsabilidade a que se refere este artigo cessará quando as pessoas nele mencionadas provarem que empregaram toda a diligência de um bom pai ou mãe para evitar o dano".

que os “preceptores e aqueles que ensinam um ofício ou arte são responsáveis pelos danos causados por atos ilícitos de seus alunos e aprendizes durante o período em que estiverem sob sua supervisão” (Itália, 1942)⁷. Interessante notar que na Itália a responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino também é, nos moldes do sistema espanhol, subjetiva com presunção de culpa, uma vez que a parte final do dispositivo em comento aduz que as pessoas indicadas acima serão liberadas do dever de indenizar se provarem que não poderiam evitar o dano⁸. Nesse sentido, assevera Haiyang Dou (2010):

Com relação à responsabilidade civil dos professores, à luz da doutrina tradicional, ela se fundamenta na responsabilidade civil com culpa presumida, ou seja, na presunção de negligência no cumprimento do dever de supervisionar os alunos, que pode ser superada pela prova de ter exercido a supervisão tomando todas as medidas necessárias e apropriadas em relação à idade e ao grau de maturidade dos jovens⁹ (Haiyang Dou, 2010, p. 125).

Nada obstante, de acordo com as lições de Emanuela Morotti (2023, p. 203), “secondo la giurisprudenza, la prova liberatoria per superare la presunzione di responsabilità si articola in una dimostrazione complessa, che richiede, innanzitutto, di provare che l’illecito è stato causato da un caso fortuito”¹⁰, o que dificulta sobremaneira a liberação do educador do dever de reparar.

Em Portugal, apesar de não fazer referência expressa aos estabelecimentos de ensino, o artigo 491 do Código Civil

7 *In vebis*: “I precettori e coloro che insegnano un mestiere o un’arte sono responsabili del danno cagionato dal fatto illecito dei loro allievi e apprendisti nel tempo in cui sono sotto la loro vigilanza”.

8 *In vebis*: “Le persone indicate dai commi precedenti sono liberate dalla responsabilità soltanto se provano di non avere potuto impedire il fatto”.

9 *In vebis*: “Per quanto riguarda il fondamento della responsabilità degli insegnanti, alla luce della dottrina tradizionale, esso si basa su una colpa presunta, e cioè sulla presunzione di una negligenza nell’adempimento del dovere di sorveglianza sugli allievi, vincibile con la prova di avere esercitato la vigilanza mediante l’adozione di tutte le misure necessarie ed adeguate in relazione all’età e al grado di maturazione dei giovani”.

10 Tradução nossa: “... de acordo com a jurisprudência, a prova liberatória para superar a presunção de responsabilidade consiste numa demonstração complexa, que exige, em primeiro lugar, a prova de que o ato ilícito foi causado por um caso fortuito”.

português¹¹ fundamenta a responsabilidade civil das instituições de educação ou de assistência (Jorge, 2022). Pela leitura desse texto normativo, percebe-se que os portugueses perfilharam, na hipótese de responsabilidade civil por fato de outrem, o modelo da responsabilidade civil com culpa presumida.

Na França, o fundamento da responsabilidade civil das instituições de ensino encontra-se no artigo 1242 do Código Napoleão, que também alude à responsabilidade civil dos pais e dos empregadores. No que tange à responsabilidade civil dos professores, o Código Napoleão consagra, nesse dispositivo, de forma expressa, a responsabilidade civil calcada na culpa e impõe ao autor da demanda o dever de prová-la ao estabelecer que “as faltas, imprudências ou negligências que lhes são imputadas como tendo causado o fato danoso devem ser provadas, nos termos do direito comum, pelo autor da ação”¹².

No Brasil, na vigência do Código Civil de 1916, o sistema da responsabilidade civil indireta era apegado à ideia da culpa que, inicialmente, por força do seu artigo 1.523, exigia a prova desse elemento subjetivo por parte da vítima, mas, com o passar das décadas, a jurisprudência, com amparo na doutrina, passou a trabalhar com a ideia de presunção de culpa para responsabilizar o civilmente responsável (Oliveira, 2015).

As mudanças sociais e jurídicas entre o início da vigência do Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988 é bem retratada por Maria Cristina de Cicco (2022), que explicita a necessidade de o sistema jurídico brasileiro se apoiar em leis especiais, em virtude do declínio da era da estabilidade e segurança na Europa na metade do século XIX, que repercutiu fortemente na política legislativa do Brasil a partir de 1920.

Desde que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, a responsabilidade civil das pessoas indicadas no artigo 932 passou a

11 *In verbis*: “As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido”.

12 *In verbis*: “En ce qui concerne les instituteurs, les fautes, imprudences ou négligences invoquées contre eux comme ayant causé le fait dommageable, devront être prouvées, conformément au droit commun, par le demandeur, à l'instance”.

ser objetiva, nos termos do artigo 933 do mesmo diploma privado. Contudo, para que surja o dever dos civilmente responsáveis de indenizar pelos atos praticados pelos terceiros indicados no artigo 932, estes últimos devem ter agido com culpa. Vale dizer, o civilmente responsável responde objetivamente desde que o autor material do ato danoso tenha atuado com culpa.

Acerca da interpretação dos artigos 932 e 933 do Código Civil de 2002, assevera Daniel Eduardo Branco Carnacchioni que:

Trata-se do que se convencionou denominar responsabilidade civil impura, porque tal responsabilidade (do responsável) depende da demonstração, efetiva e concreta, da responsabilidade subjetiva do autor do fato. Provada a responsabilidade do terceiro, autor do fato, o responsável tem o dever de indenizar de forma objetiva. Portanto, ainda que não haja culpa de qualquer das pessoas mencionadas nos incisos do art. 932, estes responderão pelos atos praticados pelos terceiros (art. 933 do CC) (Carnacchioni, 2024, p. 613).

Nesse diapasão, observa-se em decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ BA):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM ESCOLA PARTICULAR. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO...Presente o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela parte autora e a conduta omissiva da escola, pela não observância do dever de guarda e vigilância, resta configurado o dever de indenizar. Inteligência dos arts. 186, 932 e 933, do Código Civil... Apelo desprovido. Sentença mantida (Estado da Bahia, TJBA, 2015).

Também no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ RJ) verifica-se decisão no mesmo sentido:

A escola tem responsabilidade objetiva por ato omissivo. Art. 932, inciso IV e art. 933, ambos do Código Civil. A escola tem o dever de vigilância, guarda e preservação da incolumidade física dos alunos. Verba indenizatória que não merece reforma. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso conhecido e não provido (Estado do Rio de Janeiro, TJRJ, 2021).

Por fim, julgado igualmente fundamentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ DF):

Definida a responsabilidade do agressor, verifica-se também a responsabilidade solidária da escola pela reparação de danos, nos termos do art. 932, IV e art. 933, ambos do Código Civil, que responde, outrossim, de forma objetiva pelo fato do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o serviço foi prestado ao Autor sem a segurança legitimamente esperada, sujeitando-o a ofensas à sua integridade física e moral... Apelação Cível do Autor desprovida (Distrito Federal, TJDF, 2022).

Nesses julgados, percebe-se, outrossim, que em nenhum deles discute-se a limitação do surgimento do dever de indenizar das instituições de ensino apenas para aquelas que funcionem na modalidade de internato. Aspecto tormentoso é aquele atinente à possibilidade de ação regressiva dos estabelecimentos de ensino contra os responsáveis pelo educando, após o pagamento da indenização para a vítima. Há debate na doutrina acerca desse fato. Sergio Cavalieri Filho (2023), bem como Caio Mário da Silva Pereira (2022), Carlos Roberto Gonçalves (2024), Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisele Sampaio da Cruz Guedes (2024) entendem que não caberia ação regressiva.

Daniel Eduardo Branco Carnacchioni (2024) assevera que apenas diante do caso concreto seria possível verificar a possibilidade de ação regressiva em face dos pais ou responsáveis

pelo educando. Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald (2019, p. 746) explicitam que não seria possível afastar “de modo apriorístico e peremptório – os pais de tal responsabilidade”.

Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ RS), do ano de 2019, demonstra bem esse pensamento de que o caso concreto vai indicar a possibilidade ou não de ação regressiva da instituição de ensino contra os responsáveis pelo educando.

Portanto, perfeitamente possível que, em casos como o dos autos, possa o educandário que teve que indenizar os danos causados por seus alunos infratores, voltar-se não só diretamente contra seus alunos maiores (mesmo por fatos praticados quando ainda eram menores, quando invocável o disposto nos arts. 928 e 186 do CC), como também contra seus pais, cuja responsabilidade decorre do estatuído no art. 932, I, do CC. Doutrina e jurisprudência a respeito. APELAÇÃO PROVIDA (Estado do Rio Grande do Sul, TJRS, 2019).

Em julgado do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ PR), também do ano de 2019, entendeu-se que os pais seriam solidariamente responsáveis pelos danos provocados pelos seus filhos nas dependências do educandário.

RECURSO ADESIVO. ANÁLISE ANTES DA APELAÇÃO EM FACE DA MATÉRIA ALEGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES (PAIS DO AGRESSOR). ALEGAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE É EXCLUSIVA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. NÃO ACOLHIMENTO. CONSIDERAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL (Estado do Paraná, TJPR, 2019).

O pensamento prevalecente, para Arnaldo Rizzato (2019), é aquele que isenta de responsabilidade os genitores ou responsáveis pelos atos do menor enquanto estiverem sob a vigilância do

estabelecimento de ensino, porquanto quando os pais deixam os filhos na escola há transferência de guarda. Assim, não haveria possibilidade de ação regressiva contra os pais.

Conforme as reflexões construídas neste estudo, entende-se que, a partir do momento em que os pais ou responsáveis deixam os menores na instituição de ensino, ocorre a transferência da guarda, sendo o educandário responsável, aprioristicamente, por tudo aquilo que ocorrer em suas dependências. *Ubi emolumentum, ibi onus.*

Nada obstante, excepcionalmente, dependendo da forma como ocorre o dano, notadamente quando o agente lesivo demonstra perversidade ou comportamento totalmente incompatível com a boa convivência social, muitas vezes como resultante de uma educação deficitária, os pais ou responsáveis podem ser acionados em via regressiva, desde que a escola não tenha sido negligente na vigilância dos alunos. Decisão do TJ RS, do ano de 2009, retrata a inviabilidade de ação regressiva em face dos pais.

Tratando de responsabilidade fundada no artigo 932, inciso IV, do Código Civil, não procede a denunciação da lide, haja vista a inexistência de direito de regresso do estabelecimento de ensino contra os pais do causador do dano. Illegitimidade passiva da professora. Sendo a educadora responsável pela vigilância aos menores que se envolveram na agressão, tem legitimidade para responder por danos decorrentes do evento... Agravo retido desprovido. Decisão unânime (Estado do Rio Grande do Sul, TJRS, 2009).

Dessa forma, percebe-se que existe discussão em nível jurisprudencial quanto à possibilidade de ação regressiva em face dos pais do aluno causador do prejuízo, mesmo que a situação que culminou no dano tenha ocorrido nas dependências da instituição de ensino, com o estudante sob a guarda do educandário.

4 Conclusão

A responsabilidade civil nas últimas décadas evoluiu sobremaneira, notadamente em razão da consagração, no sistema jurídico, do princípio da dignidade da pessoa humana, que estimulou a proteção da pessoa em todas as suas dimensões materiais e imateriais. A partir da conceituação da responsabilidade civil, é possível extrair a ilação que diversamente do que ocorre com o Direito Penal, o sistema civilista, para facilitar a obtenção da indenização por parte da vítima, permite que uma pessoa possa responder pelos prejuízos causados por outra. A responsabilidade civil por fato de outrem tem origem nas ações noxais do Direito Romano, bem como nas ditas *actio de effusis et deiectis*, contra o proprietário de um prédio, pelos objetos arremessadas ou que caíssem sobre os transeuntes.

Com o Código Civil de 2002, aumentam sobremaneira as hipóteses de responsabilidade civil objetiva aplicada, também, para os casos de responsabilidade civil por fato de terceiro, que engloba a responsabilidade civil das instituições de ensino, por força dos artigos 932, IV, e 933 da referida codificação privada. No direito comparado pesquisado, verificou-se que há uma oscilação com relação à espécie de responsabilidade civil na hipótese de dano ocorrido no estabelecimento de ensino, pois há países, como a Argentina, que consagram a responsabilidade civil objetiva dos centros de ensino. Contudo, a maioria perfilha a responsabilidade civil subjetiva com presunção de culpa; é o caso de Colômbia, Espanha, Itália e Portugal.

Demais disso, averiguou-se que alguns ordenamentos expressamente excluem a responsabilidade civil das instituições de ensino de nível universitário pelos prejuízos provocados por seus alunos. Diferentemente, há sistemas, como o brasileiro e o colombiano que, pela omissão dos textos normativos, suscitam discussão na doutrina acerca desse fato.

No entanto, em todos os sistemas estrangeiros pesquisados neste trabalho, a responsabilidade civil dos educandários se limita

ao tempo em que o educando está sob a sua vigilância, não sendo feita menção, nos textos normativos analisados, acerca de se tratar de internato ou externato. Com relação a esse fato, verificou-se que a maioria da doutrina brasileira entende que, apesar de o artigo 932, IV, do Código Civil em vigor utilizar a expressão “onde se albergue por dinheiro”, pouco importa se a instituição de ensino opera no sistema de internato ou externato para o surgimento do dever de reparar os danos.

No Brasil, de acordo com os julgados colacionados, é possível afirmar que os tribunais também não diferenciam isso, ou seja, mesmo que o colégio funcione no modelo de externato, aplica-se o artigo 932, IV, do Código Civil de 2002. Contudo, como exposto, em julgado do STJ de 2021, RESP 1.539.635/MG, entendeu-se que a aplicação do artigo em discussão restringir-se-ia apenas às situações de internato. Outra questão importante é aquela atinente ao direito de regresso das instituições de ensino contra o representante do menor. Há posicionamento doutrinário nos dois sentidos, nada obstante a compreensão construída neste estudo ser a de que, uma vez conferida a guarda momentânea do infante ao estabelecimento de ensino, isso implica em transferência da responsabilidade civil, o que excepciona a possibilidade de regresso contra os pais.

Tem-se em conclusão que, notadamente pela mudança paradigmática por que tem passado o sistema da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro nas últimas décadas, o artigo 932, IV, do Código Civil de 2002, não pode ser interpretado literalmente, no sentido de ser aplicado apenas às instituições de ensino que funcionem na forma de internato. O mencionado artigo deve ser lido de acordo com o contexto social e da forma como preconiza a maioria da doutrina, de maneira a se responsabilizar, também, as instituições de ensino que operem na modalidade de externato na hipótese de ocorrência de prejuízos, desde que presentes os requisitos explicitados neste estudo.

Referências

ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder. Responsabilidade Objetiva com Base na Culpa: um Estudo Interpretativo dos Artigos 932 e 933 do Código Civil de 2002. SIMÃO, José Fernando (Coords.). *In: Ensaios sobre responsabilidade civil na pós-modernidade*. Porto Alegre: Magister, 2009. v. 2.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível nº 03599733820138050001**, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, 26 de agosto de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.539.635/MG. Quarta Tuma, Rel(a). Min(a). Maria Isabel Gallotti, j. 07/12/2021.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Campinas/SP: Bookseller, 1999. v. 3.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo Branco. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

CARVALHO SANTOS, João Manoel de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Direito das Obrigações. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. v. 10.

DE CICCO, Maria Cristina. *Alcune osservazioni sulla circolazione del modello giuridico italiano in brasile*. **Revista paradigma**, 31(2), 2022, 65–83. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2942/1977>. Acesso em: 24 jan. 2025.

DE RUGGIERO, Roberto. **Instituições de direito civil**. Atualizado por Paulo Roberto Benasse. Campinas: Bookseller, 1999, v. 3.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 7. E-book.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Apelação Cível nº 0716295-54.2018.8.07.0007, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 17 de fevereiro de 2022.

DOU, Haiyang. **Responsabilità per Fatto Altrui: Osservazione dal sistema della responsabilità extracontrattuale**. Tese (Doutorado) – Università Degli Studi di Roma “Tor Vergata” Facoltà di Giurisprudenza, 2010. 209 p. Disponível em: <https://art.torvergata.it/bitstream/2108/1376/1/tesi.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2024.

ETCHEGARAY, Pedro Zelaya. *La Responsabilidad Civil en el Code Francés y su Relativa Influencia en el Código Civil Chileno*. **Cuadernos de Extensión Jurídica** (U. de los Andes), nº 9, 2004, pp. 95-116. Disponível em: <https://www.uandes.cl/wp-content/uploads/2019/03/Cuaderno-de-Extensi%C3%B3n-Jur%C3%A9dica-N%C2%B0-9-El-C%C3%B3digo-Civil-Franc%C3%A9s-de-1804-y-el-C%C3%B3digo-Civil-Chileno-de-1855.-Influencias-Confl-4.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVOLD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

FERNÁNDEZ-MUÑOZ, Monica Lucía. *La culpa en el Régimen de Responsabilidad por el Hecho Ajeno*. **Estudios Socio-Jurídicos**, 5(1), 230-249, 2010. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/sociojuridicos/article/view/243/195>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*.

FUENTES LORCA, María. La responsabilidad civil de los centros docentes privados por los hechos dañosos de los menores.

Anales de Derecho, v. 34, n. 2, 2016. 44 p. Disponível em: <https://revistas.um.es/analesderecho/article/view/245121>. Acesso em: 1 jul. 2024.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Ministro Cesar Peluso (Coord.). *In: Código Civil Comentado*. Cesar Peluso. 18. ed. Barueri: Manole, 2024. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

JORGE, Mariana Rita Simões. **Limites à Responsabilidade dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores**.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2022. 95 p. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/103532/1/Mariana%20Jorge%20-%20Dissertac%C3%A7a%C3%A3o%20mestrado%20-%20Limites%20a%C3%9A80%20responsabilidade%20dos%20pais%20pelos%20factos%20ili%C3%A7a%C3%A3o%20praticados%20pelos%20filhos%20menores..pdf>. Acesso em: 9 jul. 2024.

MADALENO, Cláudia Alexandra dos Santos. **A Responsabilidade Obrigacional Objetiva por Fato de Outrem**. Tese

(Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2014. 1306 p. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/22242/1/ulsd071777_td_Claudia_Madaleno.pdf. Acesso em: 5 jul. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

MORENO, Valeria. **La Responsabilidad Civil de los Establecimientos Educativos**. Tese (Doutorado) – Universidad Nacional de la Plata, 2018. 315 p. Disponível em: https://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/82810/Documento_completo.pdf-PDFA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 jun. 2024.

MOROTTI, Emanuela. *L'ipotesi di una terza via tra i modelli di responsabilitá civile degli insegnanti*. **Actualidad Jurídica Iberoamericana** Nº 18, febrero 2023. 18 p. Disponível em: https://revista-aji.com/articulos/2023/18/AJI18_8.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. **Responsabilidade Civil dos Pais pelos Atos ilícitos dos Filhos Capazes**. Curitiba: Juruá, 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0042114-80.2017.8.16.0019**, Relator: Desembargador Mário Helton Jorge, 8 de agosto de 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Atualizado por Gustavo Tepedino. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966, tomo LIII.

POTIER, Robert Joseph. **Tratado das Obrigações**. Campinas: Servanda, 2001.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Apelação Cível nº 00146737820198190211, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, 09 de dezembro de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70079810222**, Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 17 de julho de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70024551392**, Relator: DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, 28 de maio de 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 4. *E-book*.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024. *E-book*.